



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13876.720254/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.805 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** ANAY LOPES MARQUES DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Sorocaba - SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$4.729,89, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, no montante de R\$2.929,27, com IRRF, no valor de R\$149,14.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$19.635,50, por falta de comprovação após ter sido intimada por edital. A fiscalização observa a existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação aos documentos emitidos pela psicóloga Solange de Fátima Sosem Navarro Xavier da Silveira. Em relação aos demais recibos, tendo em vista os elevados valores envolvidos, também é necessária a devida comprovação dos pagamentos.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 25/072011, mediante as alegações relatadas a seguir:

Concorda com a omissão de rendimentos apurada e estaria apresentando comprovantes de pagamento de despesas médicas que atendem a todos os requisitos legais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.**

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

**DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.**

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, não sendo possível a sua desconsideração em razão da existência de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor do prestador de serviço

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

A contribuinte deixa de impugnar o mérito da infração relativa a omissão de rendimentos, no valor de R\$2.929,27, com IRRF, no valor de R\$149,14, que será considerada matéria não impugnada nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Acerca das condições exigidas para que os contribuintes deduzam da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos referentes a despesas médicas, a legislação tributária estabelece, no artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(.....)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Apesar de expressamente solicitado na intimação inicial que a contribuinte apresentasse comprovantes do efetivo pagamento, estes não foram apresentados à Fiscalização, que lavrou a Notificação de Lançamento. Na descrição dos fatos, o autuante reitera a necessidade de comprovar o efetivo pagamento de todas as despesas médicas, principalmente tendo em vista os elevados valores pleiteados e o fato de que existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação aos documentos emitidos pela psicóloga Solange de Fátima Sonsim Navarro Xavier da Silveira.

Isso significa que os recibos emitidos por essa profissional são ineficazes para comprovar despesas médicas até prova em contrário.

A Fiscalização pode exigir comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas quando assim entender necessário, desde que o contribuinte tenha sido intimado para tanto antes do lançamento.

Esse entendimento se baseia no disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

A jurisprudência administrativa caminha no sentido de que, havendo dúvidas acerca da efetiva prestação de serviços médicos, os recibos médicos, por si só, são insuficientes para comprovar a despesa alegada, senão vejamos:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente ou quando não esteja provados o seu efetivo pagamento e prestação do serviço. (Ac CARF 2101-001.454, de 07/02/2012)*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. 1º CC, Ac 104-22.754, DOU de 20/02/2009.*

Os canhotos de pagamento apresentados, parte em nome da contribuinte e parte em nome de seu marido, são insuficientes para comprovar despesas com plano de saúde, uma vez que a intimação inicial solicitou que os comprovantes de pagamento de plano de saúde fossem discriminados por beneficiário.

Em resumo, **VOTO** por julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente o lançamento.

José Vieira Martinelli
Relator. Mat. 20.181
Assinado Digitalmente

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite